DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6425/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14591/2015
PROTOCOLO	: 1625704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: OVÍDIO SALVADOR PASSARELI

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Ovídio Salvador Passareli, CPF nº 285.384.121-91, matrícula nº 367834/07, ocupante do cargo de Programador de Sistemas, através do Decreto "PE" nº 2.379, de 05 de agosto de 2015 (peça 1-pág. 82), publicado no Diogrande nº 4.336, de 06 de agosto de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 110/2017 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2430/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com a juntada aos autos do boletim médico pericial –

BOMEP (peça 01-pág. 08), o diagnosticando com Transtorno Depressivo Recorrente, episódio grave, sem sintomas psicóticos e Transtorno de Pânico (ansiedade paroxistica episódica).

Tendo por base legal no artigo 40, §1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 24, I, "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, conforme Decreto "PE" nº 2.379, publicado no Diogrande nº 4.336, de 06 de agosto de 2015**.**

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 17-23), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Programador de Sistemas	7.249 (sete mil e duzentos e quarenta e nove) dias	19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 86.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda*

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, Inciso I, alínea "a," e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011(Lei Complementar nº 196, de 3.4.2012), conforme Decreto "PE" nº 2.379, publicado no Diário nº 4.336, de 6.8.2015, pág. 81.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvando a intempestividade, anotada no item 2.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, amparada no artigo 40, §1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 24, I, "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº

196, de 03 de abril de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
OVÍDIO SALVADOR PASSARELI CPF nº 285.384.121-91 Matrícula nº 367834/07 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública	Programador de Sistemas

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator